Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2011, às 11:05 h
Hermes / Matr.. 17775

CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

Data	Proposição
04/02/2011	**Medida Provisória nº 518, de 2010.**

Autor	nº do prontuário
Deputado **PAES LANDIM** (PTB/PI)	

1. ■ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página ½	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo da Medida Provisória nº 518, de 2010, na forma que se segue:

"Art. 15. O gestor e a fonte são responsáveis objetivamente pelos danos materiais e morais que causar ao cadastrado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do art. 15 da Medida Provisória Nº 518 de 2010 tem por finalidade resguardar o cadastrado de quaisquer eventuais danos que possa sofrer, seja de natureza moral, seja de natureza material.

A necessidade do referido dispositivo é incontroversa, no entanto, a sua redação é inadequada e merece reparos.

É inconcebível que banco de dados, fonte ou consulente sejam responsabilizados pelos danos causados ao cadastrado, pelas seguintes razões:

a) O banco de dados é, segundo a definição do art. 2º da mesma MP, mero conjunto de informações, que logicamente não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode ser demandado judicialmente.

b) O consulente é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que utilizar as informações contidas no banco de dados para os fins descritos no inciso V do art. 2º da MP em análise. Não tem o consulente o poder de acrescentar, alterar ou reduzir o teor do banco de dados. O consulente é um mero usuário das informações nele contidas, consultando-as para orientar seu posicionamento em relação a um ou mais cadastrados. Portanto, não é cabível que se responsabilize o mesmo por danos ao cadastrado, pois até que se prove o contrário, deve-se considerar que o consulente agiu de boa-fé, baseando-se em informações tidas como verdadeiras e idôneas oferecidas pelo gestor do banco de dados.

Consideradas as razões acima, pode-se concluir que o consulente não pode ser responsabilizado por eventuais danos causados aos consumidores.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2011	

SENADO FEDERAL
Fl 93
MPV 518/10
SSA